

CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE
REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2019
ATA N.º 04/2019

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às dez horas, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela portaria nº 02/2019, reuniu-se, para a sessão de análise e julgamento de recurso no processo de **Concorrência Pública de Registro de Preços nº 04/2019**, para *“Contratação de PJ em regime por tarefa para serviços comuns de reforma”*, para atender as necessidades do Executivo Municipal de Vacaria.

A Comissão de Licitações recebeu, tempestivamente, o recurso interposto pela empresa **VN PREMOLDADOS LTDA**, que em suma requer: *“a reconsideração da ata nº 02/2019”, (que inabilitou a empresa), “a habilitação das empresas para o ‘Registro de Preços nº 02/2019’ junto a Prefeitura Municipal de Vacaria, ocorreu dias após o pagamento do tributo efetuado no dia 21, e o Sistema da Prefeitura local não havia liberado a Certidão Negativa Municipal”*.

Aberto o prazo de contrarrazões, nenhuma das licitantes as interpôs.

Após as análises dos autos, a Comissão passa a tecer seu pronunciamento quanto ao recurso requerido:

Preliminarmente, iremos destacar que no recurso interposto pela empresa VN Premoldados Ltda foi feita menção ao “Registro de Preços nº 02/2019” quando o processo em questão é a Concorrência Pública de Registro de Preços nº 04/2019, no entanto iremos apreciar o presente entendendo ter se tratado de equívoco por parte da requerente, provavelmente pela prática de um “copia e cola” de outro documento dispensando um certo descuido no momento na elaboração do peticionamento, que nesta ocasião será relevado.

No próprio texto do recurso, a requerente salienta que no momento da abertura dos documentos de habilitação no referido processo licitatório, a sua Certidão Negativa dos Tributos Municipais **não** estava disponível. Incidente este que não passou despercebido pela Comissão quando da verificação da sua documentação enviada no envelope de habilitação, sendo que a ausência deste documento deu origem a inabilitação da licitante, como bem versou em ata de nº 02:

II - **VN PREMOLDADOS LTDA**: d) Não apresentou a Certidão Negativa Municipal, apresentando em seu lugar apenas um comprovante da sua inscrição no Município de Carlos Barbosa, desatendendo o item 2.7 do edital, sendo considerada **INABILITADA**;

Assim como mencionado na ata de julgamento da habilitação neste processo licitatório, e corroborado através da informação obtida no recurso interposto, não foi apresentada a Certidão Negativa Municipal da empresa VN Premoldados Ltda no envelope de

A3A

sf

habilitação. Deste modo, mesmo que apresentada junto ao recurso uma Certidão expedida com data de 29/10/2019, ou seja, posterior a data de abertura do certame, esta não satisfaz as condições exigidas pelo edital, item 2.7, o qual previa que as interessadas deveriam possuir toda a documentação regular na data e horário previstos para a abertura, **25/10/2019 às 9h**, bem como local (envelope nº01 – habilitação). A não apresentação em conformidade com o instrumento editalício implica na habilitação da participante.

De acordo com o art. 43§3º da Lei 8666/93, segunda parte, é “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Nesse sentido, também são corroborados os entendimentos do TCU e STJ:

Enunciado

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara, TCU, 15/09/2009, Relator AROLDO CEDRAZ

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...]6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a **inclusão** posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2018

Deste modo, conforme explanação, a inclusão do documento que deu origem a inabilitação da requerente junto ao recurso, não supre a causa /motivo pelo qual inviabiliza o seu prosseguimento no certame, visto que no momento oportuno para comprovar a sua aptidão a empresa demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Sendo assim, mantém –se o julgamento da ata de nº 02 que declara a empresa **VN PREMOLDADOS LTDA** como **INABILITADA**.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação. Em caso de acolhimento por parte da autoridade competente, a abertura das propostas habilitadas será realizada no dia **19/11/2019 às 14h**.

Esta ata e a íntegra do recurso encontram-se disponíveis, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e no mural. Nada mais havendo a relatar, encerra a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.

Acolho o parecer da comissão.

Amadeu de A.S.
Amadeu de Almeida Boeira
Prefeito Municipal